



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000370546**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2110690-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 38.932

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GILDINETE DOS ANJOS MATA E OUTRO**, na ação que movem contra **RICARDO FERREIRA BARBOSA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dr. Mario Sérgio Leite, que deixou de reconsiderar r. decisão anterior, a qual indeferiu a expedição de ofício a corretoras de criptoativos.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O recurso não comporta conhecimento.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão que indeferiu pleito de expedição de ofícios a corretoras de criptoativos (fls. 304/305 dos autos principais), a qual foi disponibilizada no D.J.E. de 14 de março de 2025 (fls. 307), sem notícia da interposição de recurso adequado, no momento oportuno, tendo o prazo decorrido em 07 de abril de 2025.

Optaram os agravantes por pleitear a reconsideração da r. decisão (fls. 308) e, em seguida, interpuseram este agravo, somente em 11 de abril de 2025 (fls. 01).

Todavia, a decisão que analisa pedido de reconsideração e apenas mantém decisão anterior não pode ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento, visto que não possui caráter decisório, apenas reitera matéria previamente analisada.

Neste sentido já se decidiu neste Egrégio Tribunal:

*Agravo de instrumento. Pretensão do Autor na concessão da tutela de urgência, consistente na expedição de alvará para levantamento de valores que teria desembolsado em favor da Ré, antes de ser nomeado seu curador provisório. Decisão agravada que manteve decisão anterior, na qual já teria sido enunciado que deveria se aguardar decisão na ação de interdição. Insurgência. Não conhecimento. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028638-43.2022.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que manteve*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*decisões anteriores, que mantiveram a determinação de levantamento eletrônico com urgência. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo para posterior interposição de recurso. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057300-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)*

*Agravo de instrumento – Ação de cobrança de despesas condominiais – Cumprimento de sentença – Indeferimento da penhora requerida pelo exequente - Pedido de reconsideração em relação ao pleito de penhora das salas – Manutenção do indeferimento em relação ao pleito de reconsideração - Não suspensão do prazo recursal – Intempestividade. Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) - Agravo intempestivo, pois o requerimento de reconsideração de decisão não suspende, nem interrompe o curso para a interposição de agravo. Agravo não conhecido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2022400-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)*

Com efeito, sendo proferida decisão interlocutória de que a parte discorde, cumpre que se recorra mediante agravo, sob pena de preclusão. Eventual pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Sobre o assunto, leciona ARAKEN DE ASSIS:

*“Impende ressaltar, por sua íntima relação com a problemática do prazo, o costume de o interessado reclamar ao órgão judiciário a reconsideração da decisão. (...) A interposição de semelhante pedido não suspende nem interrompe o prazo para interpor o recurso próprio. Tratando-se, então, de ato agravável por instrumento, o interessado não pode aguardar o acolhimento ou desacolhimento da reconsideração pelo juiz de primeiro grau. É mister respeitar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*o prazo de dez dias e interpor o agravo de instrumento diretamente no tribunal. Na pendência do recurso, sobrevindo o acolhimento da reconsideração e a reforma da decisão, o relator e, “a fortiori” o órgão fracionário julgarão o agravo prejudicado (art. 529); desacolhido o pedido, o tribunal reexaminará o provimento e julgará o agravo.” (in “Manual dos Recursos”, RT, 2ª ed., pp. 521/522) (Grifei)*

Por mais que a parte agravante sustente que se trata de novo pedido, a razão do indeferimento e que deveria ter sido atacada na primeira decisão se mantém.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**